

01-0457/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL - PROJETO DE LEI 457/2019 DE 31/07/2019

Promovente:

Ver. AURÉLIO NOMURA

Ementa:

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM
TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA NO MUNICÍPIO DE SÃO
PAULO

Observações:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura

Folha nº 05 do proc.
nº 05-457 de 20 19
OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA
Técnico Administrativo
Rt. 11 4/9

PROJETO DE LEI Nº

PL

457/2019

*Institui a Política Municipal de Proteção dos Direitos
da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista no
Município de São Paulo.*

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, e estabelece as diretrizes para a sua execução.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;

Viaduto Jacareí, 100 – 6º andar – sala 618 – Bela Vista – CEP 01319-900 – SP – Tel. 3396-4286.

nomura@camara.sp.gov.br

www.aurelionomura.com.br

DMSF - SEP-22 - 31/07/2019 - 13:47 - 010381 - 2/5
 Matéria PL 457/2019 - Documento digitalizado e autenticado por OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA. Sua validade pode ser conferida em
<https://splegisconsulta.sp.paulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plID=189089>

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
02 a 04 e folha de informação
sob nº 05. 31.07.19
Ass: Otávio de Carvalho Moreira
Técnico Administrativo
Nº 11.479



Folha nº 02 do proc.
nº 03-452 de 2018
OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA
Técnico Administrativo
RF. 11.4/9

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura

II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

IV - o estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

V - a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações;

VI - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a pais e responsáveis;

VII - o estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema relativo ao transtorno do espectro autista no País.

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

- a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;
- b) o atendimento multiprofissional;
- c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;
- d) os medicamentos;

Viaduto Jacareí, 100 – 6º andar – sala 618 – Bela Vista – CEP 01319-900 – SP – Tel. 3396-4286.

nomura@camara.sp.gov.br

www.aurelionomura.com.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 03 do proc.
nº 03-457 de 2019
OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA
Técnico Administrativo
R.F. 10.979

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura

e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;

IV - o acesso:

- a) à educação e ao ensino profissionalizante;
- b) à moradia, inclusive à residência protegida;
- c) ao mercado de trabalho;
- d) à previdência social e à assistência social.

Parágrafo único. Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, terá direito a acompanhante especializado.

Art. 4º A pessoa com transtorno do espectro autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

Parágrafo único. Nos casos de necessidade de internação médica em unidades especializadas, observar-se-á o que dispõe o art. 4º da Lei Federal nº 10.216, de 6 de abril de 2001.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Aurélio Nomura
Vereador

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO***Gabinete do Vereador Aurélio Nomura*Folha nº 04 do proc.
nº 03-457 de 2019OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA
Técnico Administrativo
RH 1.122.5**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto tem como objetivo dar efetividade aos direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), que atinge uma em cada 59 crianças, não tem cura e cujo tratamento adequado por custar R\$ 20.000,00 por mês (disponível em: <<https://g1.globo.com/profissao-reporter/noticia/2019/06/22/lei-garante-direito-a-autistas-mas-nem-sempre-a-legislacao-e-cumprida-na-pratica.ghtml>>. Acesso em 23/07/19).

Na legislação brasileira, a Lei Federal nº 13.146/2015 instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência, destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com deficiência, visando a sua inclusão social e a cidadania (artigo 1º).

Assim, a pessoa com deficiência tem, expressamente, o direito de receber atendimento prioritário, inclusive com a finalidade de atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público (art. 9º, inc. II), sendo-lhe assegurada atenção integral à saúde em todos os níveis de complexidade por intermédio do SUS, garantido acesso universal e igualitário (art. 18).

No entanto, tais direitos não são assegurados em sua integralidade, razão pela qual a proposta institui a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, em paralelo à Política Nacional, estabelecida pela Lei Federal nº 12.764/2012, a fim de efetivar estas diretrizes no âmbito municipal.

Assim, diante da importância da questão, peço apoio dos nobres Pares para aprovação desta proposta.